

Sanciono a presente Lei. Cumpre-se, registre-se e Publique-se Gabinete do Prefeito Municipal de Salinópolis, 13 de junho de 2022. LEI MUNICIPAL N° 2.936/2022

Prefeito Municipal

Carlos Alberto de Sena Filho Prefeito Municipal de Salinópois CPF: 880.925.262-49 DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS aprovou e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, §2º da Constituição Federal de 1988, em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Art. 133 § 2º da Lei Orgânica do Município de Salinópolis Estado do Pará, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Salinópolis para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023
- II Orientação básica para elaboração da Lei Orçamentária Anual
- III Diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento Anual do Município de Salinópolis
- IV Organização e estrutura do orçamento
- V Incluindo os limites para créditos adicionais
- VI As disposições relativas às despesas do município com pessoal e modernização legislação de recursos humanos
- VII Equilíbrio entre receita e despesa
- VIII Disposições fiscais desta lei
- IX Critério e forma de limitação de empenho



- X Condição e exigência para a transferência de recurso a entidades públicas e privadas
- XI Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação
- XII As disposições sobre alteração na legislação Tributária do Município de Salinópolis XIII Os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais de conformidade com a lei complementar nº 101/00 e com a Portaria nº 389/STN de 14 de junho de 2018.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 2º** O Poder Público municipal terá como prioridades a redução das desigualdades sociais e a elevação da qualidade de vida, balizada no desenvolvimento sustentável e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos do município.
- §1º As metas e prioridades da Administração Pública municipal, tratado no caput deste artigo, estão definidas no Plano Plurianual PPA 2022/2025.
- §2º A definição e a execução da programação de trabalho deverão observar, além das metas e prioridades da Administração pública municipal estabelecida no caput deste artigo, as seguintes diretrizes:
- I Equilíbrio entre receitas e despesas
- II Interação e convergência das políticas municipais destinadas à promoção de emprego e renda, à promoção e proteção social e de gestão pública
- III Fortalecimento da cooperação entre governo e sociedade
- IV Formação de parcerias com o governo estadual e federal através da celebração de convênios, prioritariamente nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e ações de geração de emprego e renda
- V Articulação e parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais
 ONG's e organismos internacionais
- VI Garantir a responsabilidade fiscal, ampliando a eficiência tributária e o controle sobre os gastos públicos.
- VII Cumprimento das metas fiscais relativas ao resultado primário e nominal do Anexo II, parte integrante desta Lei.



- VIII Promover a melhoria da eficiência e aumentar transparência nos atos de gestão do município
- IX Valorização e respeito ao servidor público municipal, mediante implementação de programas de qualificação, aperfeiçoamento e melhoria salarial
- X Promover concursos públicos, para investidura nos quadros de servidores públicos municipais
- XI Proteção social de crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade
- XII Melhoria na qualidade do ensino público e valorização dos profissionais da educação
- XIII Promoção do desenvolvimento social, combater
- XIV Promoção ao acesso universal e de qualidade aos serviços de saúde pública, garantindo os investimentos de média e alta complexidade e enfrentamento ao COVID-19
- XV Redução do déficit habitacional e promover a regularização das propriedades urbanas e rurais do município
- XVI Melhorar o acesso da população ao saneamento básico (água potável, esgotamento sanitário e destinação do lixo)
- XVII Valorização do esporte e lazer como meio de melhorias de qualidade de vida da população do município de Salinópolis
- XVIII Ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta de cidadania e inclusão social
- XIX Combater as desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos humanos com atendimento especial aos grupos vulneráveis aos riscos de discriminação e marginalização social
- XX Combater o trabalho infantil, a exploração sexual infanto-juvenil e o trabalho escravo no meio rural e nos centros urbanos
- XXI Proporcionar a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo o acesso aos serviços públicos essenciais
- XXII Implantar programas e ações educacionais e de saúde, visando minimizar e coibir situações de gravidez na adolescência, bem como, implementar atividades que concorram para permanência nas escolas



XXIII - Fortalecer o Sistema de Controle Interno

XXIV – Fomentar a Agricultura Familiar com garantia de aquisição para abastecer a merenda escolar do Município

XXV – Melhorar as condições de tráfegos nas estradas vicinais e vias públicas do Município

XXVI — Apoiar estrutural e financeiramente as manifestações culturais, artísticas, esportivas, religiosas e sociais no município

§3º Na destinação de recursos financeiros relativos a programas e ações sociais, será conferida prioridade às áreas de saúde e educação, conforme determinam os art. 198, §2°, II e art. 212 da Constituição Federal

§4º O anexo de metas e prioridades poderá ser alterado, sendo evidenciado em demonstrativo específico, a ser encaminhado em conjunto com a proposta orçamentária.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.3º A lei orçamentária anual garantirá o equilíbrio entre receita e despesa, devendo compreender o Orçamento fiscal e o Orçamento da Seguridade Social:

I – O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrange os fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, compreendendo as dotações destinadas a atender às ações vinculados a saúde e assistência social

Art.4º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas por órgão, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais de acordo com as codificações da Portaria nº42/1999 da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, da Portaria Interministerial nº 163/2001 – Secretaria do Tesoura nacional - STN/SOF, Portaria Conjunta nº03/2008 – STN/SOF e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2022/2025, assim para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa é o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos à expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.



II – Projeto é instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de realizações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo municipal.

III – Atividade é o instrumento de programação envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente para alcançar os objetivos de um projeto e /ou programa, necessários à manutenção da ação de governo.

IV – Operação especial são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V – Órgão Orçamentário é o maior nível de classificação institucional, cuja a finalidade é agrupar unidades orçamentárias.

VI – Unidade Orçamentária é o menor nível de classificação institucional.

VII – Concedente é órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

VIII – Convenente são as entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a denominação de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§3º Os programas poderão ser desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física ou execução parcial das respectivas ações e metas, não podendo haver alteração da finalidade e da denominação dos mesmos.

Art.5º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminaram a despesa por órgão, unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador do uso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

I – Grupo 1 abrange o pessoal e encargos sociais

II – Grupo 2 abrange juros e encargos da dívida

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98 CEP 68721-000 – Salinópolis / PA



- III Grupo 3 abrange outras despesas correntes
- IV Grupo 4 abrange os investimentos
- V Grupo 5 abrange as inversões financeiras
- VI Grupo 6 abrange a amortização da dívida
- §1º O Poder Executivo poderá incluir na classificação orçamentária da despesa o indicador de uso para evidenciar os recursos orçamentários componentes de contrapartida a convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes no *caput* deste artigo.
- **§2º** Na lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, será feita no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos moldes do art.6º da Portaria Interministerial n°163/2001.
- §3º Na modalidade de aplicação, será observada no mínimo, o seguinte detalhamento:
- I Transferências à União 20
- II Transferência a Estados e ao Distrito Federal 30
- III Transferência a Municípios 40
- IV Transferência Instituições Privadas sem Fins Lucrativos 50
- V Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos 60
- VI Execução de Contrato de Parceria Público Privada/PPP 67
- VII Transferências a Instituições Multigovernamentais 70
- VIII Transferências a Consórcios Públicos 71
- IX Execução Orçamentária Delegadas a Consórcios Públicos 72
- X Transferências ao Exterior 80
- XI Aplicações Diretas 90
- XII Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e de seguridade social 91
- XIII Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social de consórcio nas quais o ente participe 92
- XIV Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade sociais em consórcio nos quais o ente não participe 93



- XV A definir no caso da Reserva de Contingência 99
- Art.6° São fontes de recursos do Orçamento Fiscal:
- I Receitas Tributárias
- II Receitas de Contribuições
- III Receita Patrimonial
- IV Receita Agropecuária
- V Receita Industrial
- VI Receitas de Serviços
- VII Transferências Correntes
- VIII Outras Receitas Correntes
- IX Operações de Crédito
- X Alienação de bens
- XI Amortização de Empréstimos
- XII Transferência de Capital
- XIII Outras Receitas de Capital
- Art.7º São fontes do Orçamento da Seguridade Social, os recursos provenientes de:
- I Contribuições sociais dos servidores públicos e as obrigações patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei.
- II Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social.
- III Transferências efetuadas por meio do Sistema único de Saúde SUS.
- IV Transferências do Orçamento Fiscal, por meio da receita resultante de impostos, conforme alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional n°29/2000, nos art.34, o art.35, III, art. 167, IV e art.198 da Constituição Federal de 1988.
- V Outras fontes vinculadas à seguridade social
- **Art.8°** Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programações específicas e as dotações destinadas:
- I As ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social.
- II Ao Atendimento de ações de alimentação escolar.
- III Ao pagamento de precatórios judiciários.



- IV Ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado considerado de pequeno valor.
- V Nas despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.
- VI Ao atendimento das operações relativas à dívida do município, se couber.
- VII De despesas de natureza complementar a servidores públicos municipais, como por exemplo, auxílio alimentação, auxílio doença, assistência médica e odontológica.
- §1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para atender as despesas de que trata o inciso VII deste artigo, fica condicionada a informação do número de beneficiários de cada tipo de benefício.
- **Art. 9º** O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 será encaminhado ao Poder Legislativo até 15 de outubro de 2022, conforme art.138 da Lei Orgânica do Município, devendo ser devolvido para sanção do Prefeito Municipal até 15 de dezembro de 2022.
- **§1º** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal observará, além das disposições constitucionais e legais, o disposto no art.5° da Lei Complementar n °101/2000, constituindo-se de:
- I Mensagem
- II O texto da Lei
- III Quadro orçamentário consolidado
- IV Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária.
- V Anexo do Orçamento de investimento a que se refere o art. 165, II da Constituição Federal de 1988.
- §2º Os quadros Orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementares referenciados no Art. 22, III da Lei nº4.320/1964, são os seguintes:
- I Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas.
- II Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elementos de despesa.
- III Resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos.



- IV Resumo e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa.
- V Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da lei nº 4.320/1964 e suas alterações.
- VI Receita do Orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constantes do Anexo III da lei nº 4.320/1964 e suas alterações.
- VII Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por elemento de despesa e fonte de recurso.
- VIII Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, ação ou projeto, atividades e elemento de despesa.
- IX Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social.
- X Resumo das fontes de financiamentos por categorias econômica e grupos de despesa.
- §3º Para efeito de Controle de Custos dos Programas, a serem financiados com recursos do orçamento, deverão ser elaborados Projetos Executivos detalhando a estrutura de custos em cronograma de execução físico-financeira e cronograma de desembolso.
- §4º Os Cronogramas de que trata o parágrafo anterior constituem os instrumentos de avaliação e controle da execução física e financeira, dos programas previstos na Lei do Plano Plurianual PPA.
- Art. 10 A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
- I Análise da situação socioeconômica do município e financeira da administração pública municipal, com indicação das perspectivas para 2023 e suas implicações sobre a proposta orçamentária.
- II Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
- III Demonstrativo da receita, segundo a origem dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social.
- IV Demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam art. 198, II, §2° e o Art. 212 da Constituição Federal de 1988.



§1º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares.

I – Os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 da ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°53 de 2006, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

II – A despesa com pessoal e encargos sociais, por poder, órgão e totais, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2022 e o programado para 2023, com a indicação da representatividade percentual do total e por poder em relação à Receita Corrente Líquida, tal como definida na Lei Complementar n°101 de 2000.

III – A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2022 e a estimada para 2023.

IV – O demonstrativo da receita nos termos da art.12 da Lei Complementar nº101 de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) Impostos
- b) Contribuição social
- c) Taxas
- d) Concessões e permissões

V – A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17 da Lei Complementar n°101 de 2000.

§2° Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elementos de despesa.

Art. 11 Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 12 Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis em atendimento à legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14 A elaboração do projeto, a aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transferência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 deverá observar os parâmetros adotados no Plano Plurianual – PPA.

Art.15 No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçados segundo os preços vigentes no mês de junho de 2022.

§1º Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária de 2023 segundo a variação de preços, observada no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2022.

§2º A aplicação da correção prevista no §1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

Art. 16 O Projeto de Lei Orçamentária Anual, incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos das dotações orçamentárias, mediante a utilização de índice relativo a preços.

§1º O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos da Constituição Estadual e Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº4.320/64, destinados a reforçar verbas já previstas no orçamento anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades de consumo, obra ou serviços públicos, para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o valor correspondente à soma dos orçamentos fiscal e da seguridade social, respeitando sempre o teto previsto no anexo de fontes de financiamento do Plano Plurianual – PPA 2022/2025.



- **§2º** O Poder Executivo poderá formalizar, por meio de Portaria, as seguintes alterações na Lei Orçamentária para 2023.
- I Na modalidade de aplicação
- II Na modalidade de aplicação e no elemento de despesa, quando atrelado um ao outro.
- §3º O Poder Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar remanejamento de dotações orçamentárias entre projetos e atividades, devendo indicar obrigatoriamente:
- I Quando o remanejamento proposto se referir a um único programa.
- a) A redução e o acréscimo dos respectivos produtos dos projetos e/ou atividade, tendo em vista o alcance dos objetivos previstos e;
- b) A pertinência com os objetivos do projeto ou atividade suplementados;
- **Art. 16** O Projeto de Lei Orçamentária Anual, incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos das dotações orçamentárias, mediante a utilização de índice relativo a preços.
- §1º O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320/64, destinados a reforçar verbas já prevista no orçamento anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades de consumo, obra ou serviços públicos, para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o valor correspondente à soma dos orçamentos fiscal e da seguridade social, respeitando sempre o teto previsto no anexo de fontes de financiamento do Plano Plurianual PPA 2022/2025.
- **§2º** O Poder Executivo poderá formalizar, por meio de Portaria, as seguintes alterações na Lei Orçamentária para 2023.
- I Na modalidade de aplicação.
- II Na modalidade de aplicação e no elemento de despesa, quando atrelado um ao outro.
- §3º O Poder Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar remanejamento de dotações orçamentárias entre projetos e atividade, devendo indicar obrigatoriamente:
- I Quando o remanejamento proposto se referir a um único programa.
- a) A redução e o acréscimo dos respectivos produtos dos projetos e/ou atividade, tendo em vista o alcance dos objetivos previstos e;



- b) A pertinência com os objetivos do projeto ou atividade suplementados;
- II Quando envolver projetos e atividades de mais de um programa, além do disposto nas alíneas "a"e"b" do inciso I, deve ainda explicitar o impacto da solicitação sobre os objetivos de cada um dos programas.
- §4º O Poder Executivo poderá, no decorrer do exercício de 2023, mediante Decreto, fazer alterações na estrutura administrativa e organizacional do município, podendo criar e/ou extinguir secretarias, autarquias, fundo especial e demais órgãos, bem como alterar a sua estrutura interna, promovendo a desconcentração e/ou descentralização.
- **Art. 17** O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal 1988 e da Lei nº 4.320/1964:
- I Suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, programa e atividades especiais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da receita prevista para o exercício de 2023, adotando como fonte de recursos os definidos no art. 43, §1° da Lei.
- a) Para atender a insuficiência de dotações orçamentárias, com recursos resultantes do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1°, II da Lei.
- b) Utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, nos termos do art. 43, §1°, I da Lei.
- II Abrir créditos adicionais suplementares pela totalidade do valor do seu excesso de arrecadação, às dotações referentes:
- a) Recursos provenientes do Sistema Único de Saúde SUS e suas aplicações financeiras.
- b) Recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e suas aplicações financeiras.
- c) Recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS e de suas aplicações financeiras.
- d) Receitas resultantes de imposto vinculados à educação e a saúde.
- e) Recursos provenientes de Convênio com a União e seus órgãos da administração direta e indireta.
- f) Recursos provenientes de Convênio com o Estado e seus órgãos da administração direta e indireta.



g) Recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

III – Abrir crédito adicional suplementar, mediante o remanejamento parcial ou total de recursos inter e intra grupos de contas, no âmbito de cada projeto ou atividade a que pertencem.

IV – Abrir crédito adicional suplementar para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, mediante a utilização de recursos provenientes da reserva de contingência.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos:

I – Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados.

II – Abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no art. 43, §1, III da Lei.

Art. 18 Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos orçamentos vigentes.

Parágrafo único. A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

Art. 19 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20 Na programação da despesa não poderá ser:

 I – Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instruídas as unidades executoras.

II – Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

III – Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, §3° da Constituição Federal de 1988.

Art. 21 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2° desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da lei complementar n° 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos:



 I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento.

 II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de junho de 2022, ultrapassar 20% (vinte por cento) do custo total.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a através de decreto:

I – Transpor, remanejar, transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do art.167, VI da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Na transposição, remanejamento ou transferência que trata o art. 17, I poderá haver ajuste na categoria de programação inclusive com a inclusão de elementos de despesas.

Art. 23 Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos, externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 24 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições, auxílios e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, educação e saúde.



§1° Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão obedecer ao disposto na legislação vigente na época.

§2° É vedada, ainda a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais ou auxílio, destinados a cultos religiosos, nos termos do art. 19 da Constituição Federal de 1988.

§3° As transferências de recursos às entidades do 3° setor – Organização da Sociedade Civil, serão efetuados obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina os repasses de cursos entre administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de cooperação, para execução de finalidades de interesse público. Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determina o art. 116 da Lei Federal n°8.666/1993, exigência do art. 26 da Lei Complementar n°101/2000.

Art. 25 As parcerias firmadas entre a administração pública e as entidades privadas sem fins que demande transferências de recurso, utilizarão os instrumentos de Termo de Colaboração para as parcerias propostas pela administração pública e o Termo de Fomento quando proposta pela entidade privada. Para parcerias que não envolva transferência de recursos o instrumento utilizado e Acordo de Cooperação, devendo ser observada as condições impostas pela Lei Federal n°13.019/2014, voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências da Lei Federal n° 13.019/2014 e da Lei n/ 13.204/2015.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

- I Autorização por lei especifica, conforme determina o art. 26 da Lei nº 101/2000 Lei de responsabilidade fiscal.
- II Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade.
- III Destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação, e de material permanente.
- IV Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- Art. 26 Para fins do disposto nos artigos 24 e 25, entende-se por:
- I Contribuições: dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços, e não sejam reembolsadas pelo beneficiado,



bem como as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observadas, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar n°101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Subvenções sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistência, inclusive as de assistência à saúde e à segurança alimentar.

III – Auxílios: dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 27 A administração pública municipal fica autorizada a destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas ou material de distribuição gratuita, conforme legislação vigente na época do repasse.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo entende-se por:

I – Auxílio financeiro a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoa física, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens.

II — Material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesas com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como material didático, inclusive livros, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, cientificas, desportivas e outras.

CAPÍTULO VI

DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 28 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§2° Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo dirigente do órgão o Prefeito Municipal, acompanhado de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos



cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondes metas.

§3° Até trinta dias após a assinatura dos decretos de que trata o §2° deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos respectivos decretos e respectivas exposições de motivos.

§4° Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§5° Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§6° Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§1° e 2° deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7° desta lei.

Art. 29 As receitas próprias da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam os recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades.

- a) Pessoal
- b) Encargos sociais
- c) Juros
- d) Encargos e amortização da dívida
- e) Contrapartida de financiamento
- f) Investimentos prioritários e outros de sua manutenção

Art. 30 A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá obedecer ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 31 As emendas ao projeto de lei orçamentária, que visem a:

 I – Alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta.

II – Que não estejam compatíveis com o Plano Plurianual – PPA

III – Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes.



- IV Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado.
- V Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resoluções do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.
- Art. 33 As despesas do munícipio com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.
- **Art. 34** Deverá constar nos orçamentos fiscais e da seguridade social, dotação global sob a denominação de "*Reserva de Contingência*", que será utilizada conforme estabelecido no art. 5°, III, "b" da Lei Complementar n° 101/2000.
- §1° A Reserva de Contingência participará em até 3% (três por cento) do total da receita corrente líquida e será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais e conforme o estabelecido no art. 5°, III, "b" da Lei Complementar n° 101/2000.
- §2° Durante a execução orçamentária, na medida em que a situação posta no anexo de risco, apresente a condição de risco ao equilíbrio das contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da Reserva de Contingência para investimentos.
- Art. 35 Verificada ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando a proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida:
- I O comportamento dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica.
- II O comportamento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais.
- III As contrapartidas municipais a convênios firmados
- IV E a garantia do cumprimento das despesas:
- a) Com manutenção da máquina administrativa municipal
- b) Correntes obrigatórias de caráter continuado
- c) E decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.



- **Art. 36** A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental do município que acarrete aumento de despesas fica condicionado:
- I A apresentação de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibiliza-se com o Plano Plurianual 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023.
- II A indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art.
 16, I da Lei Complementar n°101/2000.
- III A não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o art.17, §2 da Lei Complementar n°101/2000.
- Art. 37 Para assegurar a aferição dos valores, constitucionalmente, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, as ações e serviços públicos de saúde, o Poder Legislativo comunicará, no mês de competência, os valores referentes ao imposto de renda na fonte.
- **Art. 38** Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa serão inscritos em restos a pagar:
- I Despesas legalmente empenhadas e liquidadas
- II Despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:
- a) Normas legais e contratos administrativos.
- b) Convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da federação, já assinado, publicado e em andamento.

Parágrafo único. Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

- **Art. 39** No exercício de 2023, as despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas do município, observarão o limite estabelecido no art.19, III, art. 20, § único e art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- §1° O Poder legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.
- §2° A repartição do limite global não excederá os seguintes percentuais:



I – Poder Executivo – 54%

II – Poder Legislativo – 6%

§3° No exercício de 2023, em observação ao disposto nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal de 1988, somente poderão ser contratados servidores públicos se for:

I – Mediante concurso público

II – Observando os limites previstos no caput deste artigo.

§4° Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, as nomeações para cargos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender necessidades temporárias da administração.

§5° Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto no caput deste artigo, em seus parágrafos e incisos.

§6° Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1°, II, ficam autorizadas as concessões de quais vantagens, correção e/ou atualização dos salários dos servidores municipais, desde que obedeçam a exigências impostas no art. 40, nos seus incisos e parágrafos, limites e o montante de gastos com pessoal não ultrapasse os limites estabelecidos nos art. 19, III, e no art. 20, III, "a" e "b" da Lei Complementar n°101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

§7° A verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal, de que trata o artigo anterior em respeito ao disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n°101/2000, será feita no final de cada quadrimestre, conforme determina o art. 22 da lei supracitada.

§8° Se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite estabelecido no art. 19 da Lei Complementar n°01/2000, serão adotadas as medidas que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n°101/2000 e do art. 169, §§3° e 4/ da Constituição Federal de 1988.

Art. 40 Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o art. 22, §único da Lei Complementar n°101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinários ou horas extras somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, que enseje situações emergenciais de riscos ou de prejuízos para a sociedade.



Parágrafo único. A autorização para realização de serviços extraordinários, para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e do Poder Legislativo do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 41 Para efeito de verificação do limite global de que trata o artigo anterior os Poderes Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando a consolidação total das despesas do município com pessoal.

Art. 42 O total da despesa com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita total do município, conforme determina o art. 29, VII da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 43 O poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, objetivando a expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias e melhoramento na administração da Dívida Ativa, dentre as quais:

I – Aperfeiçoamento do sistema de informação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando racionalização, simplificação e agilização.

II – Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos,
 objetivando sua maior exatidão.

III – Aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles interno e a eficiência na prestação dos serviços.

 IV – Aplicação das penalidades fiscais como instrumentos inibitórios da pratica de infração da legislação tributária.

Art. 44 A estimativa da receita que trata o art. 45, levará em consideração adicionalmente o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – Atualização da planta genérica de valores do município.



- II Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto predial e territorial urbano IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto.
- III Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição com os limites da zona urbana municipal.
- IV Revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza –
 ISSQN.
- V Revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis ITBI.
- VI Instituições de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.
- VII Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia.
- VIII Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- IX Eliminação de isenções de tributos concedidas pelo município, a beneficiários cujas situações atuais não justifiquem tais concessões.
- X A instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.
- **Parágrafo único.** A proposta de alteração da política tributária referida no caput deste artigo será acompanhada de exposição de motivos que detalhe as alterações pretendidas, especificando:
- I As alterações pretendidas e as classes ou categorias de beneficiários.
- II A metodologia para sua realização.
- III O impacto consequente sobre a receita do município.
- IV A programação especial da despesa condicionada ao incremento da receita resultante das alterações.
- **Art. 45** A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como das medidas de compensação prevista na Lei Complementar n°101/2000.



§1° Caso as disposições do caput deste artigo tragam impacto orçamentário financeiro no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em igual valor.

Art. 46 Terão prioridade para o acesso aos benefícios indicados no art. 45, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do município ou introduzam inovações tecnológica.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 O projeto de lei orçamentária será devolvido pelo Poder Legislativo para sanção do Poder Executivo até o encerramento da sessão legislativo.

§1º No caso de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido sancionado, promulgado e publicado até o dia 31 de dezembro de 2022, por não ter sido aprovado pela Câmara Municipal até o final da sessão legislativa, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada a Câmara Municipal, observando-se os seguintes limites:

I – No limite para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviços da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartida municipais.

II - 1/12 (um doze avos) dos demais grupos de despesas e

III – Até o limite de sua efetiva arrecadação as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.

§2° O procedimento previsto neste parágrafo poderá ser utilizado até o mês da publicação dos quadros orçamentários consolidados a que se refere o art. 10, III desta lei.

§3° Saldos negativos, eventualmente apurados, em virtude dos procedimentos previstos no §1° desde artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamentos de dotações.

Art. 48 Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações afixadas na lei orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada poder.



Art. 49 A abertura de créditos suplementares e especiais, serão autorizados por lei e

aberto por decreto do executivo e extraordinários, abertos por decreto do Poder

Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme

disposto nos arts. 42 e 44 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 50 No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou

aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias,

aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art.16, §3° da Lei Complementar n°101/2000,

são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$50.000,00 (cinquenta

mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais),

no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 51 A lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos suplementares,

conforme disposto no art. 7°, I da Lei 4.320/1964.

Art. 52 A proposição de dispositivo legal para a criação de órgãos, fundos, programas

especiais ou similares, vinculando a receita ou originando nova despesa, deverá,

obrigatoriamente, atender o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 53 Todas as receitas realizadas pelos órgãos municipais, fundos e entidades

integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente

arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da

Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 54 Serão vedados quaisquer procedimentos de dirigentes de órgãos municipais

ordenadores de despesas que impliquem realização de despesa sem a comprovada

suficiência da disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão

orçamentária-financeira efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e

providências derivadas da inobservância derivadas da inobservância do caput deste

artigo.

Art. 55 Caso seja necessário à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da

movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o Poder Executivo

comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos municipais o montante que caberá

a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



Art. 56 Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 58 Em relação aos projetos/e ou convênios que exijam contrapartida, serão disponibilizados do tesouro municipal no máximo 10% (dez por cento) do valor pactuado.

Art. 59 As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial dos poderes Executivo e Legislativo, não poderão exceder a 1 % (um por cento) do orçamento.

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salinópolis/PA, 13 de junho de 2022.

ordos Alberto de Sena Fribadis ordos Alberto de Sena Fribadis

CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO PREFEITO MUNICIPAL